



Proc. Administrativo 10- 622/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Ana G.

Data: 17/10/2023 às 09:19:34

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SF-DGC-ELE

Pregão 77/2023 - Proc. Adm. 206/2023 - Aquisição de ar condicionado - Tributação

Segue em anexo o Parecer Jurídico.

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Recurso_Pregao_Eletronico_77_2023_Habilitacao_Vencedora.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2023. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA DO ITEM/LOTE AFETO AO CERTAME QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA, onde alega em apertada síntese, que a empresa vencedora do certame MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES LTDA, não atende as especificações detalhadas no edital, referente ao item 2.5.4, que dispõe sobre a qualificação técnica do licitante. Assim, requer a inabilitação (diga-se desclassificação) da licitante declarada vencedora.

A recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões.

Após manifestação do Sr. Pregoeiro, este encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – PRELIMARMENTE.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III. DA TEMPESTIVIDADE.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

**III.II – DO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA não merecem acolhimento, que para maior clareza da análise passa-se aos pontos que embasam o recurso promovido por esta.

No que tange a alegação de que o acervo técnico apresentado pela empresa MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES LTDA não traz qualquer indicação referente ao objeto licitado, cabe uma observação, ao verificar o acervo da mesma, constata-se que o mesmo traz vários documentos que comprovam instalações de equipamentos, salvo melhor juízo, superiores ao objeto licitado.

Desta forma ao revés do que argumenta a empresa recorrente, não existe apenas a capacidade técnica na forma do objeto, mas sim como dito acima a comprovação dos serviços de execução de maior complexidade, o qual converge com o objeto licitado.

Prevê o artigo 37, inciso XXI que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

E na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, parágrafo 3º indica os parâmetros da exigência ora debatida:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Assim, resta evidenciado que o parágrafo 3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 preceitua que devem ser admitidos certidões ou atestados que comprovem serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior.

Ademais, o Sr. Pregoeiro, realizou a análise das especificações contidas no termo editalício, comparando-as com as especificações dos produtos ofertados pela Recorrida, atestou a sua verificação, considerando, conseqüentemente, satisfeitas as condições previstas no edital, opinando pela manutenção da classificação da empresa Recorrida.

Nesse sentido, a literalidade da manifestação do *expert*:

“Tendo em vista que o CAT nº 1687703/2023 apresentado pela empresa, MARCO ANTONIO SABBATTI GOES, reporta-se a trabalhos realizados com PROJETO E EXECUÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO COM GERADOR DE POTENCIA 10.800 quilowatt COM 24 PLACAS DE 450W e CAT nº 1647695/2023 com PROJETO E EXECUÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO COM GERADOR DE POTENCIA 25,2KW COM 56 PLACAS DE 450W, entre outros Acervos (anexos ao processo), de serviços de execução de sistemas de alarme e cercas elétrica e motores eletrônicos. Desta forma compreende-se que o mesmo possui capacidade de realizar a instalação de Ar Condicionado 48000 BTU's - Split - Cassete - Inverter”.

Posto isto, conclui-se pela improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela licitante ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA em razão da habilitação da licitante MARCO ANTONIO SABBATTI GOES LTDA



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo seu **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, consoante as razões acima apontadas.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 17 de outubro de 2023.

Alexandre Vanin Justo

Advogado

OAB/PR N° 45.942



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8755-2472-DAA9-3250

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 17/10/2023 09:20:13 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/8755-2472-DAA9-3250>